

Rio de Janeiro, 11 de março de 2026

BOLETIM DO CONHECIMENTO 2026

INFORMATIVO SEDIF

EDIÇÃO Nº 19



COMUNICADO | PRECEDENTES | JULGADOS TJRJ |
Notícias TJRJ | LEGISLAÇÃO | INCONSTITUCIONALIDADE |
STF | CNJ
INFORMATIVOS_(novos)

COMUNICADO

TJRJ divulga trânsito em julgado de tese sobre prescrição em ações de aluno-aprendiz da PMERJ

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro divulgou, no Diário da Justiça Eletrônico de 10/03, o trânsito em julgado do acórdão proferido no IRDR nº [0013027-79.2022.8.19.0000](#), no qual a Seção de Direito Público fixou tese jurídica sobre a prescrição do fundo de direito nas ações que buscam computar, como tempo de serviço, o período trabalhado como aluno aprendiz por policiais militares. A prescrição tem início na data de publicação do ato do Comandante-Geral da PMERJ que suprimiu o direito, quando houver efeitos concretos imediatos, como redução remuneratória ou do percentual de triênios.

Assinado pelo Presidente do TJRJ, Desembargador Ricardo Couto de Castro, o **Aviso TJ nº 64/2026** é dirigido a Magistrados do Órgão Especial, das Câmaras de Direito Público e de Direito Privado, dos Juízos de competência em matéria fazendária e cível e demais interessados.

Leia a íntegra do Aviso TJ nº64/2026 >>

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ/DJERJ



PRECEDENTES

Repercussão Geral

*Repercussão Geral com suspensão nacional dos processos
Direito Processual Penal*

STF suspende processos sobre crimes ambientais envolvendo espécies ameaçadas (Tema 1443)*

Tema 1443 – STF

Situação do tema: Reconhecida a existência de repercussão geral e da determinação se suspensão nacional

Questão submetida a julgamento: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 23, incisos VI e VII; 24, inciso VI; e 109, inciso IV, da Constituição Federal, a competência da Justiça Federal para processar e julgar crimes ambientais que envolvam espécie nativa constante na Lista Nacional de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção, independentemente da transnacionalidade do delito, em razão da caracterização de interesse direto e específico da União.

Leading Case: RE 1577260

Data de reconhecimento da existência de repercussão geral e da determinação de suspensão nacional: 20/12/2025

Leia as informações no site >>

*O Tema 1443 foi divulgado no Boletim do Conhecimento Ed.Especial, publicado no Portal do Conhecimento em 21/01/2026.

Fonte: STF

Recurso Repetitivo

Tese

Direito Processual Civil

Na execução de crédito tributário, Fazenda não pode invocar ordem legal para recusar fiança ou seguro-garantia (Tema 1385)*

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1.385), decidiu que, na execução de créditos tributários, a fiança bancária ou o seguro-garantia oferecidos para garantia do juízo não podem ser recusados pela Fazenda Pública sob o argumento de inobservância da ordem legal de preferência da penhora. O colegiado analisou dois recursos especiais do município de Joinville (SC), afetados como representativos da controvérsia, sobre a possibilidade de recusa dessas garantias com base no artigo 11 da Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/1980).

A relatora, ministra Maria Thereza de Assis Moura, explicou que a fiança bancária e o seguro-garantia são estipulações em favor de terceiro: o executado contrata, em prol do exequente, o pagamento da dívida por uma instituição financeira ou seguradora.

De acordo com a Lei de Execução Fiscal (LEF), o executado, após a citação, tem a opção de pagar a dívida ou garantir a execução por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária, seguro-garantia, nomeação de bens à penhora ou indicação de bens de terceiros. No julgamento, foi discutido se a Fazenda Pública poderia recusar a fiança bancária ou o seguro-garantia só porque a ordem legal de penhora considera o dinheiro em primeiro lugar.

Fiança bancária e seguro-garantia funcionam a favor do credor

Para o município de Joinville, a ordem do artigo 11 deveria prevalecer sobre qualquer outra forma de garantia. No entanto, a ministra Maria Thereza afirmou que a fiança e o seguro funcionam a favor do credor, pois são contratados pelo executado para assegurar o pagamento da dívida por instituições financeiras ou seguradoras sólidas e reguladas.

Segundo a ministra, esses mecanismos trazem vantagens para o devedor, como evitar o desembolso imediato do valor total da dívida – o que aconteceria no caso do depósito – e manter o patrimônio livre de embaraços, sem prejuízo à segurança do credor. Ao mesmo tempo, permitem ao executado se defender em juízo, enquanto a solvência da instituição garantidora é assegurada pela presença de salvaguardas.

Precedentes qualificados já trataram de temas correlatos

A relatora rejeitou a aplicação do Tema 578 do STJ, que vale para a nomeação de bens à penhora fora da ordem legal, mas não se estende a essas garantias autônomas, favorecendo uma interpretação da lei que prioriza o acesso do executado à Justiça para discutir o débito.

Maria Thereza de Assis Moura comentou que a corte, no Tema 1.203, já firmou o entendimento de que o credor não pode rejeitar as duas formas de garantia em execução de créditos não tributários, salvo por insuficiência, defeito formal ou inidoneidade. Essa solução processual se aplica igualmente a créditos tributários.

"A impossibilidade de invocar a ordem de penhora para recusar a fiança bancária e o seguro-garantia se justifica não apenas pela interpretação literal, mas também pelas finalidades dos institutos, ao conferir ao devedor a escolha do meio que lhe parece menos oneroso para acessar a jurisdição e discutir o débito", disse a ministra.

Advocacia dos grandes credores é orientada a aceitar a oferta

O voto da relatora cita atos normativos de grandes credores que orientam a aceitação dessas garantias se idôneas e oferecidas antes de depósito ou penhora. A Fazenda Nacional, atuando no julgamento como *amicus curiae*, revelou volumes expressivos garantidos por essas modalidades (R\$ 273 bilhões contra R\$ 37 bilhões em depósitos). "Em execuções fiscais a cargo da Procuradoria da Fazenda Nacional, nem sequer existe a controvérsia, visto que os atos administrativos asseguram ao executado a escolha por uma dessas modalidades de segurança do juízo", observou a ministra.

A tese fixada no rito dos repetitivos vincula juízes e tribunais, como determinado no artigo 927 do Código de Processo Civil (CPC). Nos dois casos concretos analisados pela Primeira Seção, negou-se provimento aos recursos.

Leia a notícia no site >>

*O Tema 1385 foi divulgado no Boletim do Conhecimento 15, publicado no Portal do Conhecimento em 02/03/2026.

Direito do Consumidor | Direito Processual Civil

Repetitivo: STJ valida notificação eletrônica a consumidor sobre abertura de cadastro não solicitado (Tema 1315)*

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1.315), considerou válida a comunicação eletrônica aos consumidores sobre a abertura não solicitada de cadastro, ficha ou similares, nos termos do artigo 43, parágrafo 2º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), desde que seja comprovada a entrega da notificação ao destinatário.

Com a fixação da tese – que confirma jurisprudência adotada pelo tribunal nos últimos anos –, poderão voltar a tramitar os recursos especiais e agravos em recurso especial que estavam suspensos à espera da definição do precedente qualificado.

A relatora dos recursos especiais, ministra Nancy Andrighi, explicou que o CDC determina a comunicação por escrito ao consumidor a respeito da abertura de cadastro não solicitado por ele, como forma de evitar que o interessado seja surpreendido com a inscrição indevida de seu nome em "cadastros desabonadores".

Segundo a ministra, a notificação prévia também permite, por exemplo, o pagamento de eventual dívida – impedindo a inclusão do consumidor em

cadastro restritivo – ou a adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais, quando necessário.

Evolução jurisprudencial no STJ passou a admitir notificações eletrônicas

Nancy Andrighi apontou que, ao longo do tempo, a jurisprudência do STJ evoluiu em relação à forma de envio da notificação ao consumidor, partindo de uma posição que exigia a comunicação por correspondência e vendava o aviso por *email* (por exemplo o REsp 2.069.520) e, posteriormente, passando a admitir notificações por meio eletrônico, como *email*, mensagem de texto no celular e até mesmo WhatsApp (como no REsp 2.092.539).

"Assim, inobstante meu posicionamento inicial – mais protetivo ao consumidor –, verifica-se que a Terceira e a Quarta Turmas têm seguido, unanimemente, essa orientação, declarando ser válida a notificação eletrônica, com as condicionantes de que sejam comprovados o envio e a entrega ao consumidor", apontou.

De acordo com a ministra, a comprovação do efetivo envio ao endereço eletrônico ou ao número de telefone previamente fornecidos pelo consumidor evita que sejam encaminhadas notificações a *emails* ou números que não foram informados no momento da contratação de produto ou serviço, ou mesmo que não são utilizados pelo interessado.

"Também é indispensável a comprovação da efetiva entrega ao destinatário na hipótese de comunicação eletrônica, sob pena de se admitir válida a comunicação que sequer tem a potencialidade de dar ciência ao consumidor, como ocorre quando a mensagem é enviada para telefone inativo, *email* inexistente ou endereço eletrônico que retorna por falhas diversas (caixa de entrada cheia, erro de entrega, entre outros)", enfatizou a relatora ao ponderar que, por outro lado, não há exigência de prova da leitura da notificação, nos termos da Súmula 404.

Leia a notícia no site >>>

*O Tema 1315 foi divulgado no Boletim do Conhecimento 18, publicado no Portal do Conhecimento em 09/03/2026.

Afetação
Direito Civil

Repetitivo discute critérios para avaliar abuso em contratos de cartão de crédito consignado (Tema 1414)*

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) vai definir, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1.414), a possibilidade de adoção de parâmetros objetivos para análise da validade e do eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado.

O exame da controvérsia levará em consideração o dever de prestar informações claras e adequadas ao consumidor, especialmente quando ele alega que pretendia contratar apenas um empréstimo consignado, além das consequências do prolongamento indeterminado da dívida, em situações de aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizar o débito, em contraposição aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo devedor.

O colegiado também vai definir se, no caso de invalidação do contrato, a consequência jurídica a ser adotada é a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, além da possível configuração de dano moral presumido (*in re ipsa*).

Para análise do tema repetitivo, a seção determinou a suspensão da tramitação de todos os recursos especiais e agravos em recurso especial que tratem de questão jurídica idêntica.

Tema foi submetido em IRDR a sete tribunais estaduais

O relator dos recursos afetados para o rito qualificado, ministro Raul Araújo, apontou que, conforme informações da presidência da Comissão Gestora de Precedentes, Jurisprudência e Ações Coletivas do STJ, a questão da validade e dos limites para as operações financeiras por meio de cartões de

crédito com reserva de margem consignável já foi objeto de incidentes de resolução de demandas repetitivas (IRDR) em sete tribunais estaduais.

Raul Araújo também destacou que a controvérsia está relacionada ao Tema Repetitivo 1.328 do STJ, ainda sem julgamento de mérito, no qual a Segunda Seção discute a existência de dano moral presumido na hipótese de ser invalidada a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável em benefício previdenciário.

"A controvérsia apresentada, uma vez decidida em precedente qualificado, terá o condão de possibilitar a formação de um precedente judicial dotado de segurança jurídica, evitando-se, com isso, que eventuais recursos interpostos nas causas originárias vinculadas ao tema decidido no incidente possam ser julgados de forma distinta", apontou o ministro.

Leia a notícia no site >>

*O Tema 1414 foi divulgado no Boletim do Conhecimento 18, publicado no Portal do Conhecimento em 09/03/2026.

Fonte: STJ



JULGADOS TJRJ

Direito Público

Nona Câmara de Direito Público

0002495-55.2020.8.19.0052

Relator: Des. Carlos Alberto Machado

j. 04.03.2026 p. 10.03.2026

Apelação Cível. Direito Administrativo e Consumidor. Responsabilidade Civil do Estado. Serviço público de saúde. Planejamento familiar. Laqueadura tubária. Gravidez superveniente. Omissão específica. Falha na prestação do serviço e no dever de informação. Prontuário lacunoso. Ônus da prova. Dano moral *in re ipsa*. Majoração do *quantum*. Pedido subsidiário de pensão. Prejudicialidade. Honorários recursais.

I. Ação indenizatória ajuizada em face de Município, fundada em gravidez superveniente após laqueadura tubária realizada no âmbito do SUS, com alegação de falha técnica e, sobretudo, violação ao dever de informação e de consentimento esclarecido, em contexto de planejamento familiar.

II. Responsabilidade civil estatal: Ainda que, em regra, a omissão demande aferição de culpa, configura-se omissão específica quando descumprido dever jurídico determinado de agir, aproximando-se seus efeitos de conduta comissiva para fins de responsabilização (CF, art. 37, § 6º).

III. Prova pericial indicando persistência de tuba uterina pérvia após o procedimento e prontuário “ultra resumido”/lacunoso, incapaz de esclarecer técnica e extensão da intervenção, circunstância que reforça a caracterização de falha do serviço e atrai a incidência do ônus probatório do réu quanto a fato impeditivo/modificativo/extintivo (CPC, art. 373, II).

IV. Dever de informação como dimensão indissociável do serviço de saúde: ausência de termo de consentimento informado e de advertência clara sobre limitações, riscos e possibilidade de falha/recanalização, em afronta às normas de planejamento familiar e à tutela da informação adequada (Lei nº 9.263/1996; CDC, art. 14).

V. Dano moral configurado *in re ipsa*, diante da frustração do planejamento familiar e da legítima expectativa de esterilização, impondo-se indenização com funções compensatória e pedagógico-preventiva; majoração do quantum, observados proporcionalidade e razoabilidade.

VI. Pedido de pensionamento formulado subsidiariamente (CPC, art. 326): provido o apelo quanto ao pedido principal (majoração do dano moral), prejudicada a análise do pleito eventual, preservada a ordem de preferência fixada pela parte e mantidos os demais capítulos da sentença (CPC, art. 502). VII. Honorários advocatícios: majoração em grau recursal, nos termos do CPC, art. 85, § 11.

VIII. Dispositivo e tese:

Recurso conhecido e provido. Majoração dos danos morais para R\$20.000,00. Pedido subsidiário prejudicado. Honorários majorados.

Tese de julgamento: 1. A gravidez superveniente após laqueadura, quando evidenciada falha do serviço (técnica e/ou informacional), com prontuário lacunoso e ausência de consentimento adequadamente documentado, caracteriza omissão específica e defeito na prestação do serviço público de saúde, ensejando responsabilidade civil do ente municipal (CF, art. 37, § 6º; CDC, art. 14; CPC, art. 373, II). 2. O dever de indenizar, não impugnado, transita em julgado quanto ao *an debeat*, devolvendo-se ao Tribunal o exame do *quantum debeat* (CPC, art. 502), sendo o dano moral *in re ipsa* em razão da frustração do planejamento familiar (CF, art. 226, § 7º). 3. Formulado o pensionamento em caráter subsidiário (CPC, art. 326), o provimento do pedido principal (majoração do dano moral) prejudica o exame do pleito eventual.

Dispositivos citados: CF, arts. 37, § 6º, e 226, § 7º; CPC, arts. 326, 373, II, 502 e 85, §§ 2º, 3º e 11; CDC, art. 14; Lei nº 9.263/1996, arts. 9º, § 1º, e 10, § 1º.

Íntegra do Acórdão >>>

Fonte: e-Juris

Direito Privado

Décima Oitava Câmara de Direito Privado

0025559-19.2017.8.19.0208

Relatora: Des^a. Maria Regina Fonseca Nova Alves

j. 04.03.2026 p. 09.03.2026

Direito Civil e Processual Civil. Apelação Cível. Responsabilidade Civil. Acidente em calçada. Estruturas metálicas instaladas por condomínio sem a devida sinalização. Dever de segurança. Nexo causal comprovado. Danos materiais, morais e estéticos. Manutenção das indenizações nos valores fixados pelo juízo de origem, diante da especificidade do caso concreto. Recurso desprovido.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta por Condomínio edilício contra sentença que, em ação indenizatória, reconheceu sua responsabilidade por acidente ocorrido em calçada situada em frente ao edifício, onde o ciclista colidiu com estruturas metálicas ali instaladas, sem qualquer sinalização, sofrendo fraturas e lesões, sendo condenado o réu ao pagamento de indenização por danos materiais, morais e estéticos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a existência de estruturas metálicas na calçada não sinalizadas, decorrentes de obras, configura conduta negligente do condomínio apta a ensejar responsabilidade civil por acidente; e (ii) estabelecer se os valores fixados a título de indenização por danos morais e estéticos observaram os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A responsabilidade civil subjetiva exige a comprovação da conduta culposa, do dano e do nexo causal, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil, ônus que incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do direito alegado.

4. As provas produzidas pelo autor, consistentes em fotografias do local, documentos médicos e laudo pericial, demonstram a compatibilidade entre o acidente narrado e as lesões sofridas, caracterizando o nexo causal.
5. Ainda que a obra na calçada possuísse autorização municipal, subsiste o dever do proprietário do imóvel de manter o local seguro e devidamente sinalizado, de modo a evitar acidentes, o que evidencia a negligência do condomínio. Estrutura metálica, com uma altura de mais ou menos 1 metro e meio, que aparece fixada na calçada no dia do acidente, ocorrido à noite, que acarreta, de fato, perigo aos transeuntes.
6. A parte ré não produziu prova suficiente para afastar o nexo causal ou comprovar culpa exclusiva da vítima, limitando-se a alegações genéricas.
7. É admissível a cumulação de indenizações por danos morais e estéticos, quando estes se mostram autônomos, sendo o dano moral presumido diante da gravidade das lesões e do sofrimento suportado.
8. Manutenção do *quantum* indenizatório fixado para as indenizações pelo Juízo de origem, posto que em observância às especificidades do caso concreto, e em atendimento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Incidência da Súmula 343 do TJRJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Comprovados o dano e o nexo causal por meio de prova documental, fotográfica e pericial, configura-se a responsabilidade civil subjetiva por negligência. 2. É possível a cumulação de indenizações por danos morais e estéticos, quando demonstrada a autonomia entre eles, devendo ser mantido o valor indenizatório fixado na sentença, posto que atendidos os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, observando-se as especificidades do caso concreto.

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 186 e 927; CPC, art. 373, I. Súmula 343 do TJRJ.

Íntegra do Acórdão >>

Fonte: e-Juris

Direito Penal

Terceira Câmara Criminal

0090044-26.2024.8.19.0000

Relator: Des. Carlos Eduardo Roboredo

j. 03.03.2026

p. 09.03.2026

Mandado de segurança em matéria penal. Ofensa de direito líquido e certo. Determinação judicial de quebra de sigilo dos dados telemáticos de usuários da Google. Inquérito policial que investiga organização criminosa interestadual voltada à prática dos crimes de roubo, extorsão e furto, praticados mediante emprego de arma de fogo e restrição da liberdade das vítimas. Os fundamentos inseridos no capítulo “razões de decidir” (abaixo) integram a presente ementa, a fim de dar-lhe exata compreensão. Denegação da ordem.

I. CASO EM EXAME

1. O *mandamus* persegue a concessão da segurança para anular a decisão proferida pelo Juízo Impetrado, que determinou a quebra do sigilo dos dados telemáticos dos usuários da Impetrante.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em avaliar a fundamentação do decreto cautelar de quebra de sigilo de dados telemáticos, se este está em conformidade com os ditames constitucionais e infraconstitucionais que regem a matéria e se há violação de direito líquido e certo de titularidade da Impetrante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Prefacialmente, é de se realçar que o presente feito foi submetido à imediata deliberação do Colegiado, dada a ausência de requerimento expresso para sustentação oral e na linha da melhor doutrina.

4. O julgamento presente decorre da determinação do Superior Tribunal de Justiça, a qual, declarando superada a extinção terminativa do *writ*, pelo afastamento da ilegitimidade ativa, ordenou o julgamento de mérito da demanda proposta.

5. A controvérsia se resume à alegação de violação aos direitos fundamentais à liberdade, à intimidade e ao sigilo de dados (art. 5º, X e XII, da

Constituição), em razão da decisão judicial que determinou o fornecimento de informações relativas a usuários do Google, que realizaram pesquisa específica envolvendo o nome das vítimas de determinado crime investigado pela polícia (*keyword warrant*).

6. Essas vítimas foram surpreendidas no interior de sua residência no Jardim Botânico, nesta Capital, pelo bando criminoso, ficando amarradas por duas horas, enquanto eram ameaçadas, extorquidas e roubadas pelos criminosos

7. A hipótese teve origem em IP instaurado para apurar a atuação de OR-CRIM, estruturalmente articulada e com atuação interestadual, vocacionada à prática de crimes de roubo, extorsão e furto, mediante emprego de arma de fogo e restrição da liberdade das vítimas, notadamente com especialização em invasões e assaltos a residências cariocas de alto padrão, com alvos previamente determinados.

8. Não há direitos fundamentais de caráter absoluto. A proteção conferida a esses direitos pode sofrer restrições, desde que previstas em lei e compatíveis com o princípio da proporcionalidade.

9. O direito ao sigilo dos dados telemáticos, especificamente daquilo que se busca na internet (projeção do direito à intimidade e à vida privada), sofre o temperamento da relatividade, podendo ser afastado por ordem judicial fundamentada, especialmente quando presente interesse público relevante, como na investigação criminal.

10. Na situação deduzida, verifica-se típica situação de colisão entre valores constitucionais: de um lado, a proteção à privacidade e, de outro, a paz pública e o dever estatal de investigar infrações penais e assegurar a efetividade da jurisdição crimina.

11. A solução dessa tensão reclama a aplicação da técnica da ponderação, segundo a qual a restrição a direito fundamental deve observar os limites do princípio da proporcionalidade e aos seus subcritérios da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

12. A ponderação não implica relativização arbitrária dos direitos fundamentais, mas sim operação racional e controlável, fundada em argumentação jurídica consistente e na análise das circunstâncias concretas do caso. Evita-se, com isso, tanto a supressão indevida de garantias individuais, quanto a exclusão de outros direitos de guarita constitucional e, também, o esvaziamento de deveres estatais igualmente previstos na Carta Magna.

13. Sob a ótica infraconstitucional, a matéria se encontra regulamentada pela Lei 12.962/2014 (Marco Civil da Internet), que não exige prévia

individualização nominal dos titulares dos dados para afastamento do sigilo sendo suficiente a delimitação objetiva dos critérios técnicos da requisição (como intervalo temporal, endereço IP, palavra-chave ou identificador específico).

14. A tese do presente *writ*, no sentido de que seria necessário individualizar os usuários para que fosse afastado o sigilo dos dados telemáticos, apresenta uma contradição em termos. Afinal, o objetivo da medida cautelar é justamente identificar os demais membros da ORCRIM.

15. Exigir-se a identificação prévia dos usuários, quando esta constitui o próprio objeto da diligência, é um imperativo esquizofrênico e implicaria verdadeiro esvaziamento do meio de obtenção de provas.

16. É sabido que “o Superior Tribunal de Justiça já decidiu, em diversos julgados, que não é exigível a descrição pormenorizada da conduta típica, especialmente em crimes de autoria coletiva, mas apenas um delineamento geral dos fatos imputados ao réu”.

17. Na mesma linha, A 3ª Seção do STJ fixou entendimento de que não há necessidade de individualização pessoal na decisão judicial de afastamento de dados telemáticos, mostrando-se satisfatória a indicação dos seguintes elementos previstos na lei: a) indícios da ocorrência do ilícito; b) justificativa da utilidade da requisição; e c) período ao qual se referem os registros.

18. O STF, no julgamento do Tema de Repercussão Geral nº 1148, vem formando maioria no sentido de ser reconhecida a constitucionalidade da requisição judicial de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicativos de internet para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, inclusive o fornecimento de dados pessoais por provedores, em cumprimento de medida de busca reversa por palavra-chave, desde que atendidos os mesmos critérios apontados pela 3ª Seção do STJ.

19. Na espécie, a decisão impugnada apresenta fundamentação satisfatória e a medida revela-se absolutamente proporcional, atendendo aos critérios legais e jurisprudenciais fixados.

20. Conforme se extrai dos autos do inquérito policial, a medida judicial apresenta o selo da necessidade. Os elementos indiciários coligidos revelam-se robustos, indicando, com elevado grau de probabilidade, a efetiva existência da ORCRIM investigada e dos crimes praticados por seu intermédio.

21. Igual observância se tem quanto ao requisito da adequação. A pertinência do afastamento de dados para apurar quem foram as pessoas que

procuraram pelo nome das vítimas na plataforma da Impetrante também é evidente.

22. A busca pelo nome dos ofendidos, que não são pessoas públicas, pode concretamente evidenciar, justamente no dia do crime, o nexo necessário para se chegar à autoria do delito e revelar a identidade dos demais membros da ORCRIM.

23. A decisão impugnada delimita o período certo do afastamento do sigilo dos dados, exatamente o dia do assalto. Portanto, não se trata de violação genérica e desmedida do sigilo de dados, mas sim de um grupo específico de pessoas., com acesso a data precisa.

24. Sob o aspecto da proporcionalidade em sentido estrito, aqueles que pesquisaram pelos nomes das vítimas no Google, nesse dia, mas não têm envolvimento com o crime, dificilmente terão devassada de forma grave a sua liberdade e intimidade, até porque se trata de procedimento sigiloso e a pesquisa dos nomes, por si só, em nada esgarça a sua intimidade.

25. As únicas pessoas sujeitas à grave exposição de seus aspectos subjetivos, em razão do fornecimento dos parâmetros de busca online, são precisamente aquelas que guardam vínculo objetivo com os fatos investigados e com a ORCRIM cuja desarticulação se pretende alcançar, não havendo afetação indiscriminada de terceiros estranhos aos crimes investigados.

26. A decisão proferida pelo Juízo Impetrado não se traduz em monitoramento prospectivo ou vigilância massiva, mas sim encerra requisição pontual e vinculada racionalmente ao fato criminoso determinado no IP, estando devidamente fundamentada e com exposição clara da proporcionalidade da medida.

27. Ausente a demonstração de flagrante ilegalidade ou teratologia na decisão impugnada, não se verifica direito líquido e certo apto a justificar a concessão da ordem, uma vez que a mitigação do sigilo de dados, quando judicialmente fundamentada e proporcional, mostra-se constitucionalmente admissível, como no presente caso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

28. Denegação da ordem.

Acórdão em Segredo de Justiça

Fonte: e-Juris



NOTÍCIAS TJRJ

EMENTÁRIO

Transexual recebe indenização por uso indevido de “nome morto” em cadastro de plano de saúde

A 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Rio reformou a decisão de primeira instância que havia condenado o plano de saúde Qualicorp ao pagamento de uma indenização por danos morais a um homem transexual, vítima de uso indevido do chamado “nome morto” (nome antigo) em seu cadastro no plano.

De acordo com os autos, a ação foi proposta por um homem transexual que, após retificar seu nome e gênero no registro civil, solicitou, diversas vezes à ré, sem sucesso, a atualização de seus dados cadastrais. Mesmo após o envio de documentos e várias tentativas administrativas, a empresa manteve por longo período a utilização do “nome morto”, realizando a alteração apenas após o ajuizamento da ação e a concessão da tutela de urgência. Na decisão de primeiro grau, o juiz reconheceu a falha na prestação do serviço e a violação aos direitos da personalidade do autor, condenando a ré ao pagamento de R\$ 5 mil por danos morais, com a fixação dos honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação, além da fixação dos juros de mora a contar da citação da ré. Inconformada, a empresa interpôs recurso pleiteando a exclusão da condenação ou, subsidiariamente, a redução do valor indenizatório, sob o argumento de que o caso seria de mero aborrecimento. O autor, por sua vez, também recorreu, pedindo o aumento da indenização para cerca de R\$ 20 mil, com a fixação dos juros de mora a contar da data da ocorrência do dano, além da fixação dos honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação ou, alternativamente, a manutenção da fixação de R\$ 1 mil, conforme o critério que fosse mais benéfico ao autor.

Segundo o relator, desembargador Sérgio Wajzenberg, a sentença precisava ser reformada, diante da gravidade da conduta praticada e da violação

à identidade de gênero do autor. O magistrado ressaltou que a situação ultrapassou os limites do mero aborrecimento, configurando ofensa aos direitos da personalidade e à dignidade da pessoa humana. Diante disso, entendeu ser cabível o aumento da indenização por danos morais para R\$ 10 mil, mantendo os juros de mora a partir da data da citação, por se tratar de responsabilidade contratual. Por fim, o relator votou no sentido de negar provimento ao recurso da ré e de dar parcial provimento ao recurso do autor, no que foi acompanhado pelos demais membros do colegiado.

A decisão foi publicada no [Ementário de Jurisprudência Cível nº 4/2026](#), disponibilizado no Portal do Conhecimento do TJRJ.

Leia a notícia no site >>

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ

OUTRAS NOTÍCIAS

Ministério da Saúde aprova uso do nirsevimabe no SUS e abre consultas sobre novos medicamentos

O Ministério da Saúde publicou a Portaria SCTIE/MS nº 14, de 7 de março de 2026, que aprova o protocolo de uso do nirsevimabe para prevenção de infecções do trato respiratório inferior associadas ao vírus sincicial respiratório (VSR) em bebês prematuros ou com comorbidades no SUS.

A medida foi formalizada pela Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação em Saúde (SCTIE), com base em recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec). A publicação foi destacada no Conass Informa nº 44/2026, do Conselho Nacional de Secretários de Saúde (Conass).

Também foram abertas consultas públicas sobre a possível incorporação de novos medicamentos ao SUS, conforme divulgado no Conass Informa nº 46/2026, do Conass. Entre elas, destacam-se a Consulta Pública SCTIE/MS nº 6/2026, que trata da proposta de incorporação da lenalidomida para tratamento de manutenção de pacientes com mieloma múltiplo recém-

diagnosticado submetidos a transplante de células-tronco, e a Consulta Pública SCTIE/MS nº 8/2026, que analisa a incorporação de testosterona injetável para homens e adolescentes com hipogonadismo hipogonadotrófico orgânico.

Outras propostas em consulta pública incluem adesivo de estradiol para induzir a puberdade e medicamentos para vasculites associadas a anticorpos anticitoplasma de neutrófilos.

O prazo para envio de contribuições é de 20 dias, contados a partir do primeiro dia útil após a publicação das consultas, período em que especialistas, instituições e cidadãos podem se manifestar antes da decisão final sobre a incorporação desses medicamentos ao SUS.

Para mais informações, acesse a íntegra do [Conass Informa nº. 44/2026](#) e do [Conass Informa nº. 46/2026](#), disponíveis no site do Conass.

Leia a notícia no site >>

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ

TJRJ inaugura 3ª Vara das Garantias em Petrópolis

Fonte: TJRJ



LEGISLAÇÃO

Lei Estadual nº 11.119 de 10 de março de 2026 - Dispõe sobre a instalação de pontos de apoio para entregadores de empresas de aplicativos, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

Lei Estadual nº 11.118 de 10 de março de 2026 - Dispõe sobre a obrigatoriedade de os hospitais, clínicas e postos de saúde da rede pública e privada, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, divulgarem informações sobre a pensão especial destinada às crianças com síndrome congênita do Zika Vírus, nos termos da Lei Federal n.º 13.985, de 7 de abril de 2020, e sobre a licença-maternidade de 180 (cento e oitenta) dias.

Lei Estadual nº 11.117 de 10 de março de 2026 - Institui a capacitação em Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS - como critério de desempate para concursos públicos e processos seletivos simplificados no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

Decreto Estadual nº 50.208 de 10 de março de 2026 - Dispõe sobre a manutenção do valor da tarifa do serviço público de transporte metroviário de passageiros do Estado do Rio de Janeiro.

Fonte: DOERJ

Decreto Municipal nº 57657 de 09 de março de 2026 - Cria o Sistema de Compartilhamento de Patinetes Elétricas no Município do Rio de Janeiro.

Decreto Municipal nº 57656 de 09 de março de 2026 - Declara como de Especial Interesse Social, para fins de urbanização e regularização, as áreas que menciona, e estabelece os respectivos padrões especiais de urbanização.

Fonte: D.O. Rio



INCONSTITUCIONALIDADE

STF valida cooperação do MP de Contas na cobrança de decisões do Tribunal de Contas estadual

Por unanimidade, o Supremo Tribunal Federal (STF) validou norma de Santa Catarina que prevê cooperação do Ministério Público de Contas estadual no fluxo de cobrança judicial de decisões do Tribunal de Contas catarinense. No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7549, a Corte entendeu que não há invasão das atribuições dos procuradores do estado.

A ação foi proposta pela Associação Nacional dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal (Anape). Para a entidade, a alteração na Lei Orgânica do Tribunal de Contas catarinense (Lei Complementar estadual 202/2000), permitiria ao Ministério Público de Contas estadual exercer função exclusiva dos procuradores na cobrança judicial de débitos e multas fixados pelo TCE-SC.

Segundo o relator, ministro Nunes Marques, a norma estadual reflete o modelo federal (Lei 8.443/1992) e não confere ao MP de Contas a atribuição para executar as decisões do órgão de controle externo. Ela apenas organiza um fluxo de cooperação: cabe ao MP reunir os documentos e encaminhar as informações necessárias para que a Procuradoria do estado faça a cobrança judicial.

Ao decidir dessa forma, o colegiado reafirmou entendimento já consolidado (Tema 768 de repercussão geral) de que a execução das decisões dos Tribunais de Contas deve ser proposta pelo ente público beneficiário, e não pelo Ministério Público. Para o STF, trata-se de uma atuação cooperativa entre órgãos distintos, sem invasão de competências.

A decisão foi tomada na sessão virtual encerrada em 13/2.

Leia a notícia no site >>

AÇÕES INTENTADAS

Associações acionam STF contra lei de Alagoas que proíbe crianças e adolescentes em paradas LGBTQ+

Entidades representativas apontam discriminação e invasão da autoridade familiar

Leia a notícia no site >>

Fonte: STF



NOTÍCIAS STF

Matéria Penal

A pedido da PGR, STF arquiva inquérito contra Elon Musk

A pedido da Procuradoria-Geral da República (PGR), o ministro Alexandre de Moraes arquivou o Inquérito (Inq) 4957, em que o empresário Elon Musk, dono e CEO da rede social X (antigo Twitter), era investigado por obstrução à Justiça, organização criminosa e incitação ao crime. A investigação foi aberta para apurar a publicação de postagens em perfis suspensos por determinação da Justiça brasileira, mas, de acordo com a PGR, não há elementos que apontem para a prática de crimes.

Informações da Polícia Federal apontaram a ação de uma milícia digital fora do território brasileiro com o objetivo de frustrar o cumprimento das ordens judiciais de bloqueio e tentar difundir informações falsas para impulsionar o discurso de polarização e antagonismo aos Poderes do país. Influenciadores ligados ao então governo de Jair Bolsonaro, como Rodrigo Constantino, Paulo Figueiredo, Allan dos Santos e Oswaldo Eustáquio, teriam

conseguido transmitir conteúdo ao vivo, mesmo com suas redes bloqueadas.

Intimado a explicar o descumprimento, o X Brasil reafirmou seu compromisso com as determinações judiciais do STF e informou que não houve violação intencional às ordens de bloqueio e que as questões suscitadas tinham sido imediatamente sanadas pelas operadoras da rede.

Para a PGR, não foi possível identificar comportamento doloso dos representantes legais da provedora que caracterizasse desobediência, embaraço a investigações ou incitação pública ao crime. O que houve foram falhas operacionais pontuais que, uma vez notificadas, foram prontamente sanadas pela companhia.

De acordo com o relator do caso, ministro Alexandre de Moraes, quando o Ministério Público pede o arquivamento do inquérito, essa manifestação é irretratável, a não ser que surjam novas provas.

Leia a notícia no site >>

Matéria Penal

STF rejeita queixa-crime de senador Jorge Kajuru contra declarações de deputado nas redes sociais

Na sessão do dia 10/3, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) rejeitou, por unanimidade, uma queixa-crime apresentada pelo senador Jorge Kajuru (PSB-GO) contra declarações do deputado federal Gustavo Gayer (PL-GO) em vídeo divulgado nas redes sociais. A decisão foi tomada no julgamento recurso (agravo regimental) na Petição (PET) 12372, e o colegiado entendeu, por maioria, que as declarações estão dentro da imunidade parlamentar.

Kajuru acusava o deputado da prática de injúria e difamação em razão de um vídeo publicado em 2024. Na gravação, Gayer comenta um episódio envolvendo o senador e outro parlamentar e utiliza expressões como “psicopata”, “caricatura” e “ser enlouquecido” para se referir ao congressista.

Imunidade parlamentar

O relator, ministro Nunes Marques, havia rejeitado a queixa-crime em decisão individual e manteve esse entendimento no julgamento do recurso pelo colegiado. Para ele, as declarações estão protegidas pela imunidade parlamentar prevista no artigo 53 da Constituição Federal, pois foram feitas no contexto do debate político entre parlamentares do mesmo estado, ainda que fora das Casas Legislativas. Acompanharam o relator os ministros André Mendonça, Luiz Fux e Dias Toffoli.

Sem relevância penal

O ministro Gilmar Mendes também votou pela rejeição da queixa-crime, mas por outro fundamento. Para ele, a manifestação de Gayer não tem relação direta com o exercício do mandato e, portanto, não está coberta pela imunidade parlamentar. Contudo, Mendes considera que, “ainda que contenham eventual excesso de linguagem, moralmente questionável,” as declarações não caracterizam exercício abusivo da liberdade de expressão e não têm relevância suficiente para justificar a abertura de ação penal.

Leia a notícia no site >>

STF suspende medidas federais que possam interromper serviços de saúde no Piauí

O ministro Flávio Dino, do Supremo Tribunal Federal (STF), concedeu liminar para suspender quaisquer medidas adotadas por órgãos federais que possam impedir a continuidade dos serviços estaduais de saúde no Piauí. A decisão foi tomada na Ação Cível Originária (ACO) 3738.

A ação foi proposta pelo governo do Piauí, que afirma estar sendo alvo de fiscalizações por órgãos federais de controle sobre recursos do próprio estado ou valores repassados pela União na modalidade “fundo a fundo”. Segundo o governador, após a transferência, esses valores deixam de ter natureza federal e passam a integrar definitivamente o patrimônio estadual.

O governo sustenta que instituições como a Controladoria-Geral da União (CGU), a Polícia Federal, o Ministério Público Federal e a Justiça Federal no Piauí estariam tratando como federais quaisquer verbas aplicadas pelo estado na área da saúde. O argumento seria o de que as ações e os serviços de saúde integram o Sistema Único de Saúde (SUS). Entre as medidas implementadas, o governo cita a suspensão da execução de contratos administrativos “de destacada importância para a população”, o desligamento imediato de agentes públicos de funções para as quais foram regularmente designados, além da instauração de inquéritos policiais sigilosos e do acionamento da Fazenda Pública estadual perante a Justiça Federal.

Continuidade de serviços de saúde

Dino verificou que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar. Em relação aos argumentos jurídicos apresentados pelo governo piauiense, o relator lembrou que a Segunda Turma da Corte tem precedente (Recurso Extraordinário – RE 1529208), firmado em setembro de 2025, no sentido de que a competência para o julgamento de crimes envolvendo desvios de verbas transferidas pela União quando incorporadas definitivamente aos cofres públicos estaduais ou municipais é da Justiça estadual.

Além disso, segundo o ministro, o estado demonstrou o risco à continuidade dos serviços estaduais de saúde.

Em razão disso, determinou a suspensão de medidas de órgãos federais relacionadas à paralisação ou à rescisão de contratos estaduais na área de saúde no Piauí. O relator ressaltou, contudo, que a decisão não impede o prosseguimento de ações judiciais ou administrativas em curso na esfera federal, desde que não resultem na interrupção desses serviços.

A liminar, que já está valendo, será submetida a referendo do Plenário.

Leia a notícia no site >>

Fonte: STF



NOTÍCIAS CNJ

CNJ informa sobre bloqueio de acessos aos sistemas PDPJ

CNJ e tribunais de justiça firmam acordo de cooperação para impulsionar modernização do Judiciário

Webinário apresenta ferramenta de IA para combate à litigância abusiva no Judiciário

Fonte: CNJ



ACESSE NO PORTAL DO CONHECIMENTO



Atos oficiais

Ementário

Precedentes

Publicações

Súmula TJRJ

Suspensão de prazos

INFORMATIVOS

TJRJ | Julgados em Pauta | **novo**

TJRJ | Justiça sem Barreiras |

STF nº 1.206 | **novo**

STJ nº 880 | **novo**

STJ Edição Extraordinária nº 30 |

STJ Boletim de Precedentes nº 137 |



Serviço de
Difusão de Jurisprudência
e Legislação
SEDIF

Divisão de
Organização de Acervos
de Conhecimento
DICAC

Departamento de
Gestão do Conhecimento
Institucional
DECCO

Secretaria-Geral
de Gestão do
Conhecimento
SGCON